

## **PROJETO DE LEI N° 45/2018**

*Denomina logradouro público:  
Avenida Doutor Godofredo Gonçalves*

A Câmara Municipal de Itaúna, estado de Minas Gerais, decreta:

**Art. 1º** Denominar-se-á “*Avenida Doutor Godofredo Gonçalves*” o logradouro público (Avenida 01) desta cidade de Itaúna – MG, localizado no Bairro Godofredo Gonçalves, que tem seu início na Rua Chico Morais, passando pela área remanescente de propriedade de MGS Construtora e Empreendimentos Ltda, Rua Luiz Paulino Torres, quadras 02 e 01, Rua Hélio Paulo de Souza e quadra 03, tendo seu término na Rua João Morais de Souza.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal providenciará a colocação de placas indicativas, bem como a comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itaúna e a Companhia Energética de Minas Gerais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Executivo Municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 26 de abril de 2018

**Márcia Cristina S. Santos**  
*Vereadora*

## **JUSTIFICATIVA**

Doutor Godofredo Gonçalves de Souza , filho de Itaúna de alma e coração, nasceu na fazenda das Peixotas, como costumava dizer “Seu Reino”.

Quando Criança vivia solto na natureza, explorando as plantas, os animais, os caminhos desconhecidos e os pássaros (sua grande Paixão). Conhecia aquela região como a palma de sua mão.

Formou-se em direito pela UFMG, advogado, casou-se com Maria Eugênia Cansado Gonçalves e iniciou sua vida aqui em Itaúna advogando com seu irmão Dr. Hely Gonçalves de Souza.

Fundou o Rotary Club de Itaúna, sendo seu primeiro presidente. Foi o primeiro professor de Direito na Universidade de Itaúna. Mudou-se pra Belo Horizonte em função de seu filho especial Godofredo Gonçalves de Souza Júnior “O Juninho” ( paixão do pai) mas seu coração continuou em Itaúna.

Depois de Alguns anos começou a lotear, parte da Fazenda Peixotas, e assim fundou 5 bairros.

- ✓ Aeroporto
- ✓ Cidade Nova
- ✓ Cidade Nova II
- ✓ Três Marias
- ✓ Godofredo Gonçalves

Sendo que o Murilo Gonçalves , dentro de suas terras foi vendido para seu primo. Viveu em Itaúna com toda a sua simplicidade, nas terras do seu coração perto da natureza, dos pássaros e dentro do “Seu Reino”, até o seu último dia!!!

**Márcia Cristina S. Santos**  
*Vereadora*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

C E R T I D Ó O      D E      Ó B I T O

NOME: GODOFREDO GONÇALVES DE SOUZA //

MATRÍCULA: 058040 01 55 2013 4 00333 158 0127490 - 78

SEXO: Masculino COR: BRANCA ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 83 anos(s) de idade

NATURALIDADE: Itauna MG // DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO: 2720276MG // ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
Godofredo Gonçalves de Souza //  
Ivolina Gonçalves de Souza //  
Avenida Bento Simão, 186, São Bento, Belo Horizonte, MG //

DATA E HORA DE FALECIMENTO:  
ONZE DE JANEIRO // DIA: 11  
DE DOIS MIL E TRÊZE, às 14:10 // MÊS: 01 ANO: 2013

LOCAL DE FALECIMENTO:  
em domicílio à Avenida Bento Simão, 186 Bairro São Bento //  
Belo Horizonte, MG //

CAUSA DA MORTE:  
Morte Subita - Parada Cardiorespiratória, Epilepsia, Doença cerebro  
vascular //

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: ITAÚNA, MG // DECLARANTE:  
HUMBERTO CANÇADO  
HENRIQUES //

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
João Carlos Barbosa Machado, Documento Nº: 21147 //

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES:  
SEPULTADO EM Itaúna, MG. Declarou deixar bens a inventário. Era  
casado com Maria Eugenia Cançado Gonçalves, deixando os seguintes  
filhos maiores de nomes: Monica (53 anos) e Godofredo (50 anos).//

2º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE  
Maria Candida Baptista Faggion  
BELO HORIZONTE/MG  
Rua Guarani, 251-Centro

O conteúdo da certidão é verdadeiro  
Dou fé.  
Data e Local:  
12/01/2013, Belo Horizonte MG



Selo de Fiscalização  
ISENTO  
AEY 70320

*Juliana Rodrigues Pires SENA*  
JULIANA RODRIGUES PIRES SENA  
OFICIAL SUBSTITUTA

AA 8614744

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

## PARECER 22/2018

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO –  
HOMONIMIA PERFEITA – LEI MUNICIPAL Nº 2.602/92  
– IMPOSSIBILIDADE.

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação

**Consultada:** Procuradoria

### P A R E C E R

Consulta-nos o Relator da Comissão de Justiça e de Redação, vereador Anselmo Fabiano dos Santos, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 45/2018, de autoria da edil Márcia Cristina Silva Santos, que “*Denomina logradouro público Avenida Godofredo Gonçalves*”, para posterior emissão de parecer pela referida Comissão.

A referida proposição foi recebida pela Comissão de Justiça e de Redação em 08 de maio do ano corrente, que, após primeira análise, entendeu necessária a manifestação da Procuradoria deste Legislativo sobre a matéria objeto do projeto, conforme se afere a fl.07, remetendo-o ao Procurador.

Passa-se a análise do feito.

Trata-se de projeto de lei de nº 45/2018 de denominação de logradouro público, uma avenida descrita em memorial fornecido pela Gerência de Elaboração de Projetos e Topografia, que acompanha a proposição.

Pois bem, a denominação de logradouros públicos é matéria corriqueira e está regulamentada no Município de Itaúna pela Lei nº 2.602, de 23 de março de 1992, e não demandaria análise mais aprofundada não fosse um aspecto *sui generis* deste caso sob análise, que propõe a denominação de logradouro de mesma espécie (avenida/rua) com homonímia perfeita.

Para uma análise mais apurada da proposição, será observado integralmente o sistema de denominação e identificação, conforme disposto na norma de regência, de onde se deflui os conceitos de vias públicas para fins de denominação, no art. 3º.

Em seu artigo 6º, § 2º, a referida Lei nº 2.602/92, dispõe sobre os critérios e princípios para a escolha dos nomes dos próprios públicos, *in verbis*:

*Art. 6º São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas, a unicidade, a universalidade e a estabilidade.*

*§ 1º Unicidade é a exigência de que um nome não seja dado a mais de uma via no território de Itaúna, sejam essas vias de mesma espécies diferentes, conforme arroladas no art. 3º, excetuando-se apenas a hipótese de serem as tais uma praça e uma via de rolamento. (g.n.)*

Como visto, a Lei supra, impõe uma obrigatoriedade, uma observância taxativa quanto a unicidade para a denominação dos logradouros.

Conforme fls. 04, deste referido projeto, podemos verificar que Godofredo Gonçalves de Souza tinha nome idêntico a seu falecido pai e, **ainda que se trate de pessoas distintas**, frise-se merecedoras de todas as honrarias e homenagens, não há como se admitir a denominação de via de mesma espécie (rua/avenida) em razão de se tratar de homônimos perfeitos, ou seja, seria o caso de dar-se o mesmo nome a mais de uma via, infringindo a regra do § 1º, do artigo 6º, retromencionado.

Há que se ressaltar o objetivo da norma que é evitar transtornos aos moradores e estabelecimentos instalados nos logradouros, que poderiam enfrentar dissabores, como confusão em entregas de correspondências, de mercadorias, solicitações de serviços públicos, chamadas de emergência (SAMU, Bombeiros), entre outros tantos.

É importante destacar que a avenida que se pretende denominar está localizada em bairro denominado Godofredo Gonçalves, ou seja, ainda que insuficiente para homenagear o ilustre itaunense falecido, o referido bairro leva seu nome como forma de imortalizá-lo em nosso Município, como ocorre com o pai do ora homenageado, que denomina uma das principais vias do centro da cidade. Vejamos.



Logo, a adoção do nome Doutor Godofredo Gonçalves **não deve prosperar**, já que infringe o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 2.602, de 1992, que dispõe sobre a matéria em questão.

A título de sugestão, a autora do projeto poderia verificar junto ao Poder Executivo a existência, ainda sem denominação, de alguma praça no referido bairro, o que não encontra vedação na legislação.

Por fim, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 61 do Regimento Interno e, em sendo outro o entendimento desta douta Comissão de Justiça e Redação, opina pela rejeição da matéria se acaso venha a ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, conforme já salientado em

outras manifestações, é soberano para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 22 de maio de 2018.

**Helimar Parreiras da Silva**  
Procurador-Geral

**Adailson Oliveira dos Santos**  
Assessor Jurídico

**Rosiane Aparecida da Cunha**  
Estagiária-PROGEL

**Pâmela Evelin Nogueira Camargos**  
Estagiária-PROGEL

## **PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO PROJETO DE LEI Nº. 45/2018**

**Relator: Anselmo Fabiano Santos**

Tendo sido nomeado para relatar sobre o Projeto de Lei Nº 45/2018, que "Denomina logradouro público: Avenida Doutor Godofredo Gonçalves", encaminhei o mesmo à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

**Parecer Terminativo vide Art.61,I do Regimento Interno.**

Pode-se observar, no Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação, em que pese a boa intenção do autor ,mas o projeto de lei em questão infringe a regra do §1º do artigo 6º da Lei nº 2.602/92 que dispõe sobre os critérios e princípios para a escolha dos nomes dos próprios públicos.

### **VOTO DO RELATOR**

Nesta esteira, opino pela inadmissibilidade da matéria, quedando a mesma inapta a ser apreciada pelo plenário.

Sala das Comissões, em 29 de Maio de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos  
Relator*

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Justiça e Redação:

*Hudson Bernardes  
Presidente*

*Lacimar Cezário da Silva  
Membro*